

Lei nº 1.116/96.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997.

João Gonçalves, Prefeito Municipal de Chaporlá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chaporlá aprovou e sancionou e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes estabelecidas.

Artigo 2º - O projeto de lei orçamentária anual, será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta lei, os artigos 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - A lei do orçamento conterá a receita e a despesa classificadas de forma a evidenciar a política econômica, financeira e os programas de trabalho, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anuidade, contendo os documentos relacionados no artigo 2º, da lei federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - A proposta orçamentária para 1997, conterá as prioridades da Administração Municipal.

Artigo 4º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31 de julho de 1996, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a receita estimada.

Artigo 5º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação de 1996, considerando-se as alterações na legislação tributária,

a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária, não superior à do ano em curso.

Artigo 6º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

I. As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem motivos previamente justificados e comprovados pela Administração Municipal;

II. as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e remunerações dos servidores terão prioridades sobre ações de expansão dos serviços públicos;

x III. a previsão para operação de créditos constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de lei específica.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo Federal e do Estado, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas da Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social ou outras áreas do município.

Artigo 8º - As despesas com pessoal não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes, recluso os gastos com a remuneração dos agentes políticos.

Parágrafo único: - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além de estrutura de carreira, bem como a Admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no caput deste Artigo.

Artigo 9º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei Especial que indicará as entidades beneficiadas e os recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 10º - A lei orçamentária anual terá todos os valores da previsão da receita e fixação da despesa reajustados com base nos índices oficiais fixados pelo Governo Federal que atualizará monetariamente os índices inflacionários.

Artigo 11º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 15 de outubro de 1996 o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devendo o a seguir para sanção.

Artigo 12º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional, compreendendo órgão e unidade da Administração Direta.

x Artigo 13º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratada pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Artigo 14º - A reestruturação do gasto público municipal terá como objetivos básicos:

I. assegurar o equilíbrio nas contas públicas;

II. aumentar os níveis de investimentos públicos municipais, em particular os voltados para a área social e para a infra-estrutura econômica;

III. conferir racionalidade e austeridade ao gasto público;

IV. elevar o nível de eficiência do gasto público, mediante melhor discriminação e maior articulação dos dispêndios efetivados pelo município;

V. ajustar a execução das políticas públicas.

gica municipal à uma nova conformação do município, que privilegie as iniciativas e a capacidade funcional do setor privado e, ao mesmo tempo fortalecer as funções inerentes ao poder público.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã, 09 de julho de 1996.

João Gonçalves
Prefeito Municipal

Publicada e registrada neste Departamento de Administração na mesma data supra.

Stefão Carlos Giza
Diretor Administrativo

[Faint signature]